PARECER PAR - GACS PSS - 17116/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/01446/2011**
PROTOCOLO	:	**01027391**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**
RESPONSÁVEL	:	**ISABEL DE SOUZA SILVEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010**
RELATOR	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULAR. DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. DESRESPEITO A LIMITES CONSTITUCIONAIS.
I – Desrespeito à norma constitucional (art. 164 § 3º) e à LCF nº 101/2000 – LRF (art. 53 II e 76, III, b da Lei Complementar 48/1990), apresentando as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.
II – Desrespeito à norma constitucional (art. 29, VI, a da CF/88). Fixação do subsídio da edilidade – presidente e 1° secretário - para a legislatura superou 20% do subsídio dos deputados estaduais – art. 53 II e 76, III, c da Lei Complementar 48/1990.
III - Desrespeito à norma constitucional (art. 29-A, I da CF/88). Fixação de limite de 8% para a despesa total da Câmara Municipal - art. 53 II e 76, III, c da Lei Complementar 48/1990.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE AICINÓPOLIS – MS, relativas ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da gestora **Isabel de Souza Silveira**. O presente parecer é emitido em atenção ao art. 19, inciso II da **Lei Complementar Estadual n.º 48/1990** – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCE/MS), vigente à época dos fatos.

É fundamental que façamos uma cronologia dos eventos ocorridos nos presentes autos, a fim de garantir uma melhor compreensão do processo ora sob análise.

Após o envio da documentação, constante das folhas 3/113, a 2ª Inspetoria emitiu, às fls 115/118, a Análise 2IGCE – 05001/2011, apontando gasto total do legislativo acima do previsto no ao art. 29-A, I da Constituição Federal, e ainda pagamento aos presidentes da Câmara, Sr. Carlos Antonio C. Carneiro e Sra Isabel de Souza Silveira, e 1º Secretário, Sr. Nilton de Jesus de Oliveira, em valor superior ao teto estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea A da Carta Magna, ou seja, 20% do subsídio mensal dos deputados estaduais.

O Conselheiro relator expediu notificação à presidência da Câmara de Alcinópolis, Ofício Gab. Cons. ICN nº 879/2011, 01 de junho de 2011, questionando os apontamentos realizados na ANA-2IGCE – 05001/2011. A resposta se deu por meio do Ofício 002/2011 nos seguintes termos:

> **01 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**
>
> ...
>
> O que ocorreu foi a economia no exercício de 2009, a qual os pagamentos para a construção da sede própria do executivo municipal se configuraram em 2010, e que já fora motivo de diligência no processo TC/MS 1845/2010 do Balanço Geral de 2009, dada a seguinte explicação:
>
> "*A razão da permanência do saldo bancário de R$ 276.319,02, do exercício de 2009 para 2010, apresentado no Balanço Financeiro do exercício, vimos aqui justificar a não devolução ao executivo municipal que deveria ter ocorrido em 31/12/2009, à devolução do recurso financeiro em comento não aconteceu em virtude de, o ex-gestor administrativo, vereador Carlos Antônio Costa Carneiro, em consenso com a maioria dos vereadores, e até o prefeito municipal que fez a doação do terreno através da Lei*

296/2009, de 25 agosto de 2009, objetivando a construção da sede própria da Câmara Municipal de Alcinópolis MS, processo este que não se encerrou dentro do exercício de 2009, devido a interesses nebulosos que não queriam que a obra acontecesse, prolongando a licitação através de recurso ate março de 2010.

No entanto, mesmo que a licitação não tenha sido finalizada no exercício de 2009, o compromisso era reconhecido após o encerramento desse exercício, e conforme o art. 37 da Lei 4.320/64, que discriminamos abaixo, quando há compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos a conta da dotação específica consignada no orçamento, assim sendo, e logicamente se os compromissos são reconhecidos, e podem ser pagos, o recurso será usado, se o recurso será usado, ele não pode ser devolvido ao executivo municipal, conforme abaixo: ...

Igualmente, alega os técnicos dessa Corte de Contas através de relatório Destaque 002/2010, que a Câmara de Vereadores, conforme Parecer C nº 00/0029/2001, combinado com a Nota Técnica nº 484/2004, não poderia construir sua sede própria por tratar-se de uma obra social do município, pois não houve tempo hábil para se concretizar o processo licitatório, fato este que não permitiu a vinculação legal do saldo financeiro a uma despesa legalmente empenhada no exercício de 2009, induzindo que a obra foi iniciada no ano de 2010, entretanto, não é esse nosso entendimento, pois a obra se inicia desde o momento em que se contrata uma empresa para a execução dos projetos básicos, e executivos, e todos esses projetos , inclusive o valor da obra, memoriais descritivos, orçamento da obra, recolhimentos de ARTs, bem como a reserva orçamentária e financeira que ser facilmente observadas no procedimento licitatório dos contratos nºs 01 e 02, que já se encontram nesta Corte de Contas, foram executados no exercício de 2009.

...

02 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

...

Entendemos assim que os subsídios dos vereadores foram todos pagos legalmente, o que ocorreu com os presidentes e 1º secretário, é que se encontra embutida no total da renumeração a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função de presidente e 1º secretário, consoante concordamos que esta verba não é submetida aos limites determinados em função dos subsídios do deputado estadual de que trata o artigo 29, VI da Constituição, não pode o presidente nem o 1º secretário que possui funções diferenciadas e trabalham muito mais até por questão de administração da Câmara Municipal, receber o mesmo valor que os demais vereadores que só exercem a função de vereador, sustentamos este posicionamento em nome do princípio da simetria da nossa Carta Magna, a qual determina que o ente da federação deva organizar-se de forma harmônica e compatível em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, assim, a função que exerce o representante do poder Legislativo e o 1º Secretário devem estar compatível com as responsabilidades da carga extra decorrente do exercício das funções representativas e administrativas, não é justo, não é razoável, que o presidente e o 1º secretário fiquem com toda a carga da administração do poder legislativo e não receba por isso...

Fonte: Ofício 002/2011, fls. 122/128

Por meio da ANC-2ICE-3195/2013, fls 131/138, a 2ª Inspetoria constatou **a regularidade das contas**, embora tenha apontado no item 5.1 – Remuneração dos Vereadores - a existência de inspeção Ordinária **nº 020/2012** (TC/117.476/2012) que apurava à época o pagamento acima do valor permitido constitucionalmente aos vereadores presidente da Câmara e 1º Secretário. Vejamos:

4.3.4 – VALORES PERCEBIDOS POR CADA VEREADOR

A seguir, demonstramos os valores máximos permitidos pela Constituição Federal, o fixado na Lei e o percebido por cada vereador no exercício de 2010.

VEREADOR	LIMITE MÁXIMO C.F.	FIXADO NA LEI Nº 274/2008	RECEBIDO	VALOR RECEBIDO MAIOR
Aloísio Martins Pereira	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
Carlos Antonio C. Carneiro	24.768,20	52.500,00	37.050,00	12.281,80
Elienio Almeida de Queiroz	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
Isabel de Souza Silveira	24.768,20	35.000,00	24.700,00	
(*)Isabel de Souza Silveira	4.953,00	10.500,00	7.410,00	2.457,00
Izamita Alves Leite	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
Jackson Martins França	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
Nilton de Jesus Oliveira	29.721,84	54.600,00	38.532,00	8.810,16
Orcílio Pereira da Rocha	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
(**)Valdeci Lima de Oliveira	4.953,00	4.940,00	3.705,00	
Valter Roniz Dias de Souza	29.721,84	42.000,00	29.640,00	
Total	**267.495,28**	**409.540,00**	**289.237,00**	**21.741,72**

Observações: (*) A Vereadora Isabel de Souza Silveira percebeu os valores no cargo de Presidente da Câmara nos meses de novembro e dezembro em função do assassinato do Sr. Carlos Antonio C. Carneiro.

(**) O vereador Valdeci Lima de Oliveira aparece na relação supra nos meses de novembro e dezembro em função do assassinato do Sr. Carlos Antonio C. Carneiro.

Vale ressaltar que verificando a folha de pagamento dos Edis, constatamos que os Vereadores perceberam os seus vencimentos dentro dos parâmetros constitucionais legais, ou seja, o valor de R$ 2.476,82. Já o vencimento dos Presidentes – Sr. Carlos Antonio Costa Carneiro (01/01/2010 a 31/10/2010) e da Sra. Isabel de Souza Silveira (01/11/2010 a 31/12/2010) e do 1º Secretário encontram-se **fora** do limite constitucional.

o digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 29/10/2012 13:27:21

Fonte: Inspeção Ordinária 020/2012 (TC/117.476/2012)

O Corpo Especial, por meio dos pareceres PAR AUDITORIA – 3901/2013 e PAR-AUDITORIA 6281/2013, constantes respectivamente às fls. 139/144 e 156/160, opinou pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da CF/1988 (Desrespeito ao limite de 8% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior). Vejamos:

> Segundo os cálculos da Auditoria a despesa empenhada foi de R$ 1.293.398,95, quando o limite seria de R$ 1.181.803,15. (PAR AUDITORIA – 3901/2013, fls 144).

Em reanálise (PAR-AUDITORIA 6281/2013, fls. 151/154), considerou ainda descumprida a alínea **a do inciso VI do art. 29 da CF/88**, por fixar o subsídio da edilidade, vereadores Carlos Antônio Carneiro, Nilton de Jesus Oliveira e Isabel de Souza Silveira, para a legislatura em referência, acima do limite constitucional de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual. Vejamos:

Embora a fixação do subsídio dos vereadores tenha se dado acima do limite constitucionalmente previsto, conforme a Lei 274/2008, cópia anexa às fls. 59/60, verificou-se que o seu pagamento, porém, se deu dentro do referido limite, qual seja de R$ 2.476.81, conforme se depreende da cópia das folhas de pagamento do subsídio às fls. 61/97, EXCETO quanto a 3 (três) vereadores, que gozaram do acréscimo de 50% e 30% acima mencionado por terem assumido os cargos de Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora respectivamente: Sr. Carlos Antônio Carneiro, Sr. Nilton de Jesus Oliveira e Sra. Isabel de Souza Silveira, conforme se verifica na tabela abaixo:

SUBSÍDIO DO VEREADOR		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
SUBSÍDIO DEPUTADO ESTADUAL (x12)	148.608,48	100,00
LIMITE CONSTITUCIONAL	29.721.72	20,00
Sr. Carlos Antônio Carneiro (x12)	**37.050,00**	**24,93**
Sr. Nilton de Jesus Oliveira (x12)	**38.532,00**	**25,93**
Sra. Isabel de Souza Silveira (x12)	**32.110,00**	**21,60**
Resultado do Exame	Irregular	

Fonte: Lei 274/2008 (cópia anexa às fls. 59/60) e cópia das folhas de pagamento do subsídio, fls. 61/97.

nte por: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO - 29/05/2013 13:36:35

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pela irregularidade das contas, manifestando-se ainda pela impugnação dos valores recebidos a maior pelos presidentes e 1º secretário da Câmara Municipal de Alcinópolis.

Em atendimento ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, sempre balizador da postura desta e. Corte de Contas, foram expedidas as intimações nº 19576/2014, em nome de Carlos Antônio Costa Carneiro, 19577/2014, para Isabel de Souza Silveira, e 19578/2014, em nome de Aloísio Martins Ferreira.

Consta das fls. 178/179 a resposta do presidente do legislativo de Alcinópolis à época, Sr. Aloísio Martins Pereira, contestando às irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Vejamos trecho do Ofício 116/2014/GAB (fls 178/179):

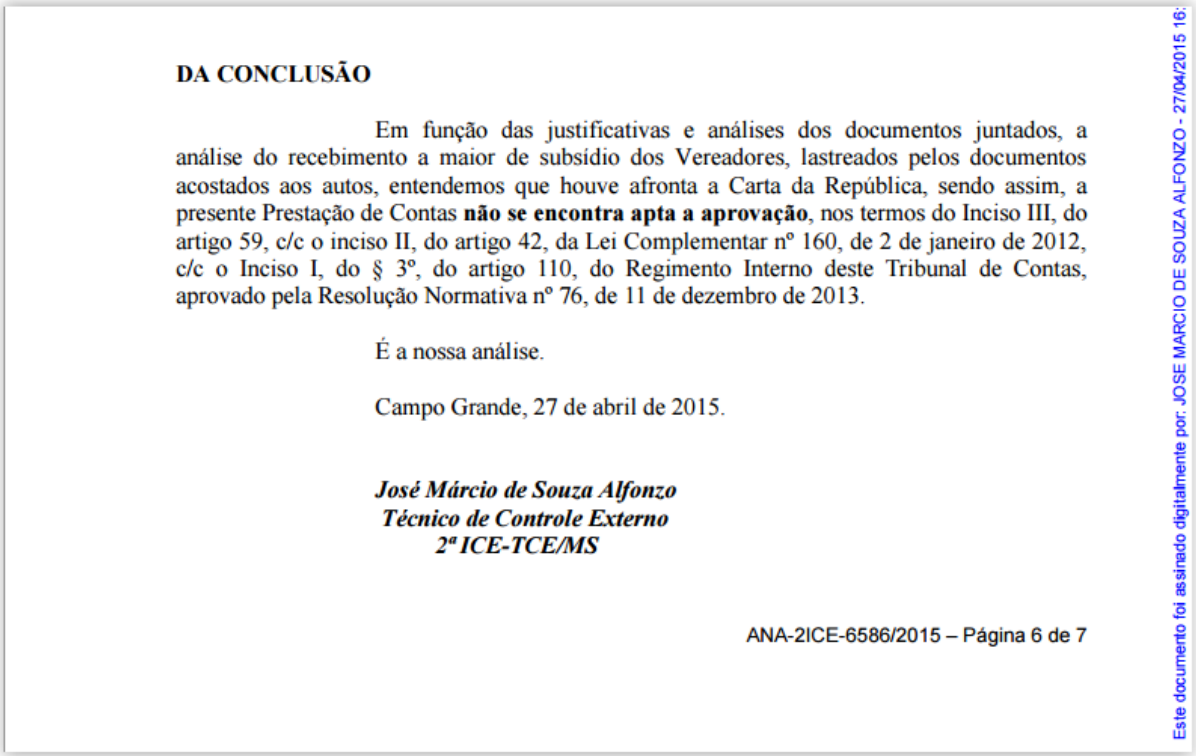
> " O que esclarecemos é que a verba de representação instituída por Lei é devida ao Presidente e ao Primeiro secretário, pela função diferenciada que eles exercem a frente do legislativo e também por sua natureza indenizatória e não remuneratória, sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas em diversos julgamentos realizados anteriormente e até na mesma época dessa inspeção ordinária, inclusive decisões essas aprovadas pelo mesmo conselheiro relato e chefe de equipe de inspeção* (processo TC 855/2011) Balanço Geral de 2010, Câmara Municipal de Coxim MS e Acordão do Tribunal Pleno AC00 – S.SESS – 00782/2011, item 01.
>
> Também quanto ao Parecer **Re-Ratificador PAR-AUDITORIA-6281/2013**, esclarecemos que o nobre auditor Joaquim Martins de Araujo Filho Re-ratifica seu parecer 3901/2013, mantendo a irregularidade da prestação de contas anuais inerentes ao exercício de 2010, devido ao subsídios dos presidentes e 1º

secretário estarem em desacordo com o limite estabelecido.

Contudo, o auditor citado no paragrafo anterior, em seu Parecer PAR-C.ESP.09073/2011, do processo TC/MS 885/2011, aprovou sem nenhum questionamento a mesma situação ocorrida na câmara municipal de coxim.

Diante do exposto, acreditamos que a decisão dos técnicos dessa corte de contas, inclusive do voto do conselheiro relator, não pode ser diferenciada, para o mesmo caso, pois o problema da câmara municipal de coxim, não era diferente do nosso problema, e também ocorreu na mesma época".

Após as manifestações, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, em nova Análise (2ICE- 6586/2015), opina pela **não aprovação das contas**.



DA CONCLUSÃO

Em função das justificativas e análises dos documentos juntados, a análise do recebimento a maior de subsídio dos Vereadores, lastreados pelos documentos acostados aos autos, entendemos que houve afronta a Carta da República, sendo assim, a presente Prestação de Contas **não se encontra apta a aprovação**, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a nossa análise.

Campo Grande, 27 de abril de 2015.

José Márcio de Souza Alfonzo
Técnico de Controle Externo
2ª ICE-TCE/MS

ANA-2ICE-6586/2015 – Página 6 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por: JOSE MARCIO DE SOUZA ALFONZO - 27/04/2015 16:

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS NORMAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL – LC N.º 101/2000 (LRF) E LEI 4.320/64:

Concordamos com a 2ª ICE, e destacamos o atendimento dos seguintes dispositivos Legais:

a) **Equilíbrio Fiscal**: equilíbrio entre o duodécimo recebido e a despesa empenhada. Sendo assim, observamos o cumprimento parcial do art. 1º, §1º da LRF;
b) **Limite de Despesa com Pessoal**: a despesa com pessoal observou o disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF, atingido 3.07% , estando abaixo de 6% da Receita Corrente Líquida ;
c) **Transparência na gestão fiscal:** publicou os balanços tal como preceitua o art. 48 da LRF;
d) **Orçamento:** da análise da documentação anexada aos autos, não constatamos irregularidades no que tange à previsão da receita e fixação da despesa;
e) **Créditos Adicionais:** de acordo com a documentação constante dos autos, não constatamos irregularidades quanto a este tópico;
f) **Execução Orçamentária da Despesa:** atendeu as disposições do art. 12 da Lei n.º 4.320/64 e a Portaria n. 42/99 – MPOG, conforme demonstra o Anexo 11, fl. 15/17;

2.2 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS:

Da análise da presente prestação de contas, depreende-se:

a) **Despesa Total da Câmara acima de 8%:** Descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Conforme cálculo efetuado pela 2ª inspetoria, verifica-se que o legislativo de Alcinópolis efetuou gasto de **8,76% no exercício financeiro de 2010**, desrespeitando o mandamento constitucional e extrapolando o teto de 8% de gasto total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme anexo III do presente parecer.

b) **Da Despesa Total com pessoal abaixo de 70%:** a despesa total atingiu 34,20%, portanto cumpriu o disposto no art. 29-A, §§ 1º e 3º;

c) **Da Despesa Total com a remuneração dos Vereadores abaixo de 5%:** de acordo com a documentação constante dos autos, a despesa atingiu R$ 290.472,00, quando o limite a ser observado é de R$ 925.197,99, portanto cumpriu o disposto no art. 29, inciso VII da CF/88;

d) **Dos Limites Constitucionais impostos à Fixação do subsídio dos vereadores:** De acordo com a folha de pagamento constante dos autos, fls 62/98, o subsídio dos vereadores encontra-se DENTRO do teto de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto cumpriu o disposto no art. 29, inciso VI, "a" da CF/88. **Com exceção dos presidentes da Câmara, Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro e Sra Isabel de Souza Silveira, além do 1º Secretário, Sr. Nilton de Jesus Oliveira, conforme Anexo III deste parecer;**

e) **Do limite máximo para composição da Câmara de Vereadores:** com base na folha de pagamento (fl. 62/98), verifica-se que a edilidade possui 9 Vereadores, de acordo com o art. 29, inciso IV, "b";

f) **Das Disponibilidades Financeiras em Bancos NÃO Oficiais**: **Descumprimento** do art. 164, § 3º da CF, conforme comprovam os extratos bancários insertos à fls. 54/57, conforme Anexo I do presente parecer.

2.2.1 - Da Despesa Total da Câmara acima de 8%:

Do Balanço Financeiro, disponível às fls 19 do presente processo, e a Análise 2IGCE 05001/2011, fls 115/118, depreende-se que a Câmara Municipal de Alcinópolis descumpriu o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, extrapolando o teto de 8% de despesa total da Câmara Municipal, incluindo subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Vejamos:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 8% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	14.772.536,39	**100,00**
		Limite autorizado	1.181.802,91	8%
		Despesa Total da Câmara Municipal	1.293.398,95	8,76

Fonte: ANP – 2IGCE – 05001/2011, fls . 115/118 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls 19.

É de se destacar, contudo, que a presidente do Legislativo, Sra. Isabel Souza Silveira justificou a despesa a maior por meio do **Ofício 002/2011**, fls 122/128, informando que a Câmara de Alcinópolis executou no exercício de 2010 a construção da sede própria do legislativo, obra esta que teve sua licitação iniciada em 2009. Assim, entenderam os gestores que o montante de R$ 276.319,02, existente ao término do exercício de 2009, deveria permanecer em caixa para o exercício seguinte a fim de cumprir a **expectativa** de obrigação contraída no ano anterior. Tendo em vista a despesa realizada, houve afronta ao art. 29-A, I da CF.

Destacamos ainda a **Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT**, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional, datada de 22 de abril de 2004, orientando às Câmaras Municipais a realizar a devolução dos saldos financeiros do Poder Legislativo não utilizados e não comprometidos no exercício respectivo. Vejamos:

> A Portaria nº 339 de 29/08/2001, da STN, que estabelece a forma de transferências financeiras para cobertura da execução orçamentária de cada ente da federação, dispõe o seguinte:
>
> "*Financeiros As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;*

Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores".

4. Nos termos da Portaria acima citada, foram eliminadas as receitas e despesas entre órgão e entidade de cada ente (União, Estado, DF e Municípios) de forma que os **saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes,** existentes no passivo do Poder Legislativo, **deverão ser devolvidos ao poder repassador** ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte. **(Grifo nosso)**

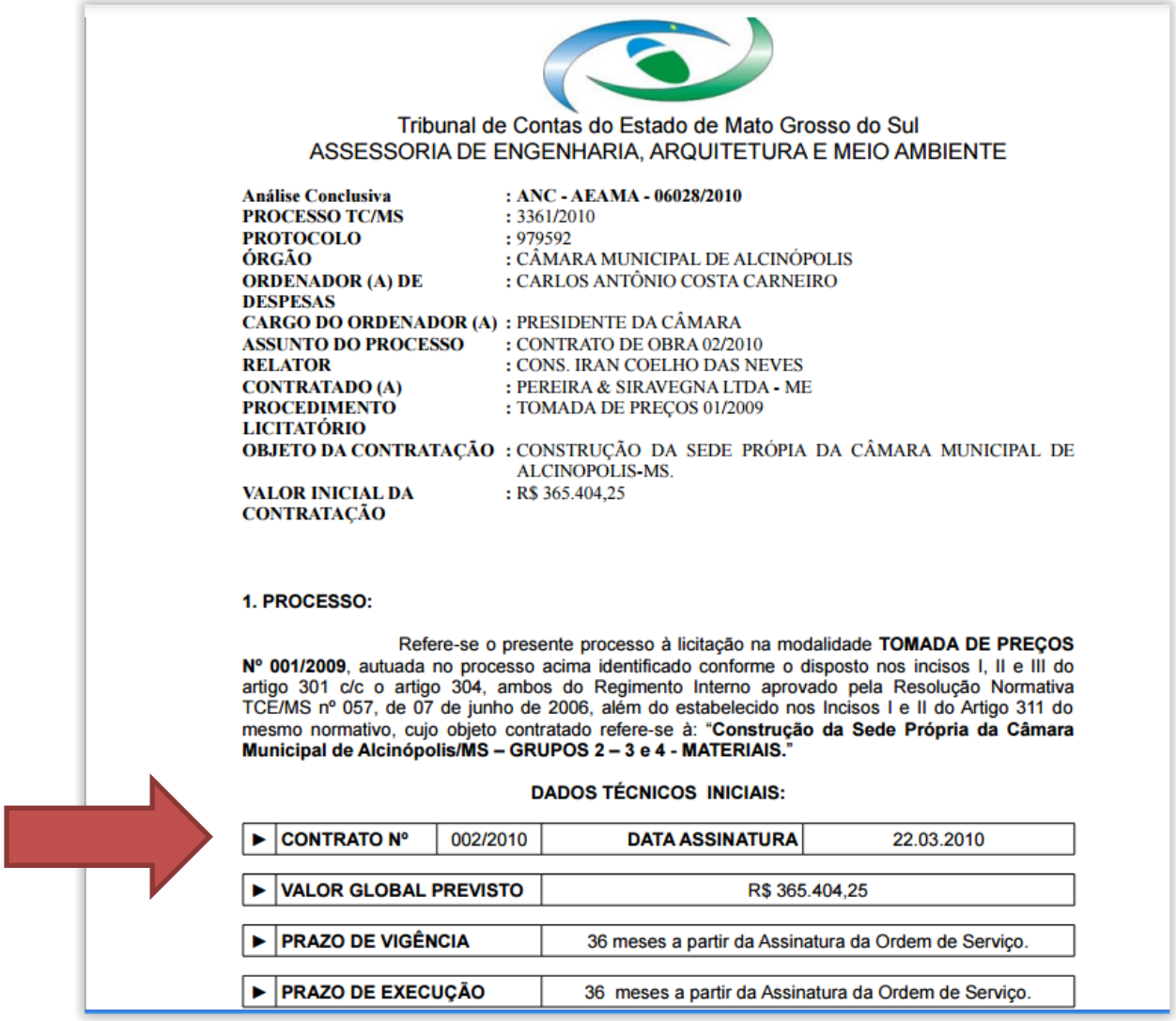
5. Diante do exposto, não havendo obrigatoriedade de devolução dos saldos financeiros não utilizados pelo Poder Legislativo, o Poder **Executivo considerará como antecipação da liberação de cota financeira do exercício seguinte para o Poder Legislativo**. No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, deduzido do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.(Grifo nosso)

Em que pese os esclarecimentos realizados pela gestora, entendemos que o cerne da discussão está em torno do gasto a maior pelo legislativo no exercício de 2010. Neste sentido, é importante lembrarmos o conceito de despesa pública, disponível no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2ª

edição, a ser aplicada a partir do exercício de 2010. Vejamos:

> Na área pública, conforme estabelece a **Lei nº 4.320/1964**, o regime orçamentário reconhece a **despesa no exercício financeiro da emissão do empenho** e a receita pela arrecadação.
>
> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
> I – as receitas nele arrecadadas;
> II – as despesas nele legalmente empenhadas."
> Fonte: MCASP, 2ª edição – Disponível em http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Volume_I_Procedimentos_Contabeis_Orcamentarios.pdf. Acesso em 09/11/2015.

Tendo em vista o exposto, é importante frisar que a licitação da obra da Câmara Municipal foi concluída apenas em 2010, sendo o contrato formalizado em 22.03.2010, conforme demonstra o Processo TC/3361/2010. Vejamos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
ASSESSORIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE

Análise Conclusiva	**: ANC - AEAMA - 06028/2010**
PROCESSO TC/MS	: 3361/2010
PROTOCOLO	: 979592
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 02/2010
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: PEREIRA & SIRAVEGNA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 01/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 365.404,25

1. PROCESSO:

Refere-se o presente processo à licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2009**, autuada no processo acima identificado conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 301 c/c o artigo 304, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 057, de 07 de junho de 2006, além do estabelecido nos Incisos I e II do Artigo 311 do mesmo normativo, cujo objeto contratado refere-se à: "**Construção da Sede Própria da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS – GRUPOS 2 – 3 e 4 - MATERIAIS.**"

DADOS TÉCNICOS INICIAIS:

►	**CONTRATO Nº**	002/2010	**DATA ASSINATURA**	22.03.2010
►	**VALOR GLOBAL PREVISTO**		R$ 365.404,25	
►	**PRAZO DE VIGÊNCIA**		36 meses a partir da Assinatura da Ordem de Serviço.	
►	**PRAZO DE EXECUÇÃO**		36 meses a partir da Assinatura da Ordem de Serviço.	

Neste sentido, entendemos que a despesa referente à construção da sede da Câmara de Alcinópolis pertence ao **exercício de 2010**, devendo ser computada para efeito do cálculo da gasto total do legislativo, conforme preceitua o art. 29, I da Constituição Federal. Assim, reafirmamos o entendimento já exarado no parecer **PAR AUDITORIA – 3901/2013**, constante às fls. 139/144, opinando pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da CF/1988 (Desrespeito ao limite de 8% com a despesa total da Câmara Municipal).

2.2.2 - Dos Limites Constitucionais impostos à Fixação do subsídio dos vereadores

Da análise ora apresentada depreende-se que a Câmara Municipal de Alcinópolis **respeitou em parte** o que dispõe o art. 29, VI, a, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o subsídio dos vereadores obedeceu ao limite constitucional máximo de 20% do subsídio dos deputados estaduais, no entanto, o subsídio do presidente e 1° secretário do legislativo, ultrapassou esse teto. Vejamos o tratamento constitucional dado ao tema:

> Art. 29:
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de **até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá **a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso)
>
> c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Em consulta aos dados gerais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=500025&search

=%7Calcinopolis – Acesso em 22/10/2015 - obtivemos a informação de que a população do município de Alcinópolis, conforme Censo Demográfico de 2010, era de 4.569 habitantes. Desta forma, o município se enquadra no que dispõe o art. 29, VI, a da CF/88, devendo, portanto, o subsídio dos vereadores corresponder a 20% do subsídio dos deputados estaduais.

Assim, tendo como base a Lei Estadual nº 3.332, de 21/12/2006, que fixou o subsídio dos deputados estaduais em 75% dos parlamentares federais e certidão expedida pela Assembleia Legislativa, datada de 1º de março de 2008, informando que subsídio mensal dos parlamentares sul-mato-grossenses seria de R$12.384,07 tem-se que os vereadores de Alcinópolis deveriam receber como subsídio máximo mensal a quantia de R$ 2.476,81. Contudo, consta do resumo da folha de pagamento, fls. 62/98, que o presidente da Câmara e o primeiro secretário recebiam à época R$ 3.705,00 e R$ 3.211,00, respectivamente. Vejamos o quadro demonstrativo dos valores pagos aos vereadores de Alcinópolis:

	A	B	C	D
1	**Remuneração paga aos vereadores de Alcinópolis - 2010**			
2	**Vereador**	**valor devido**	**valor recebido**	**recebido a maior**
3	Aloisio Martins Pereira	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
4	Elienio Almeida de Queiroz	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
5	Isabel de Souza Silveira	R$ 29.721,76	R$ 32.110,00	R$ 2.388,24
6	Izamita Alves Leite	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
7	Jackson Martins França	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
8	Orcílio Pereira Rocha	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
9	Carlos Antonio Costa Carne	R$ 24.768,10	R$ 37.050,00	R$ 12.281,90
10	Valter Roniz Dias de Souza	R$ 29.721,76	R$ 29.640,00	
11	Nilton de Jesus Oliveira	R$ 29.721,76	R$ 38.532,00	R$ 8.810,24
12	Valdeci Lima de Oliveira	R$ 4.953,62	R$ 4.940,00	
13	Total	R$ 267.495,80	R$ 290.472,00	R$ 23.480,38
14	Fonte: fls 62/98 do presente parecer			

Portanto, quanto ao subsídio dos Presidentes da Câmara (Carlos Antonio Costa Carneiro e Isabel de Souza Silveira) e do Primeiro Secretário (Nilton de Jesus Oliveira), consideramos a fixação acima do teto constitucional de 20% (art. 29VI, a), sendo a despesa ilegalmente realizada.

Importante destacar que a discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da concessão de verba remuneratória de Vereadores é tema de extenso debate nos Tribunais de Contas do País – TCE´s.

O TCE/MS emitiu parecer (TC/MS – 05555/2009), em resposta à consulta, no sentido da **ilegalidade** da concessão de verba remuneratória para os Vereadores, nos seguintes termos:

> *"O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificadamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal."*

Em contrapartida, em favor da **legalidade** da concessão de verba remuneratória para os Vereadores, o TCE/SC posicionou-se no sentido de que deve ser incorporada à verba de representação à remuneração mensal dos presidentes das Câmaras de Vereadores[1].

No mesmo rumo, pela **legalidade**, o TCE/SP deliberou que o subsídio do Presidente da Câmara pode ser maior que os dos demais Vereadores, desde que submetido ao **limite dito em Constituição**[2].

Respeitadas as opiniões divergentes acima explanadas, o subsídio do Presidente da Câmara (no caso, inclui-se o do Secretário) **tem que respeitar o**

[1] http://www.tce.sc.gov.br/acom/radio/23583/presidentes-de-c%C3%A2maras-de-vereadores-n%C3%A3o-podem-ganhar-mais-verba-de-representa%C3%A7%C3%A3o
[2] TC 18801/026/01

teto constitucional (art. 29, VI, da CF) e tal limitação é matéria **incontroversa** pelos Tribunais de Contas do País.

Por oportuno, o Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL N. 05/2008. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM 30% DO VALOR FIXADO PARA OS DEPUTADOS. O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E INÉPCIA REJEITADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026091140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009) (TJ-RS - ADI: 70026091140 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2009)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS, nº 70029270915, Julgado em 31/08/2009)

No caso, as verbas remuneratórias recebidas pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e pelo 1º Secretário estão incorporadas aos respectivos subsídios e extrapolou o limite constitucional presente no artigo 29, VI, a, da Constituição Federal.

Opinamos, portanto, pela impugnação dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, Presidente da Câmara e Primeiro Secretário.

2.2.3 - Das Disponibilidades Financeiras em Bancos NÃO Oficiais

Dispõe o art. 164[3], § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."** (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.
> Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que

[3] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

> 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)
> "O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

No caso da presente prestação de contas, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Bradesco, conforme demonstrado às fls. 53/57.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 76, III, b da Lei Complementar 48/1990 (LO-TCE/MS), sujeitando-se ainda a multa estipulada no art. 53, II da LO-TCE/MS. Vejamos os dispositivos legais mencionados:

> **Art. 76 - As contas serão julgadas:**
> I - ...
> II - ...
> III - **irregulares,** quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

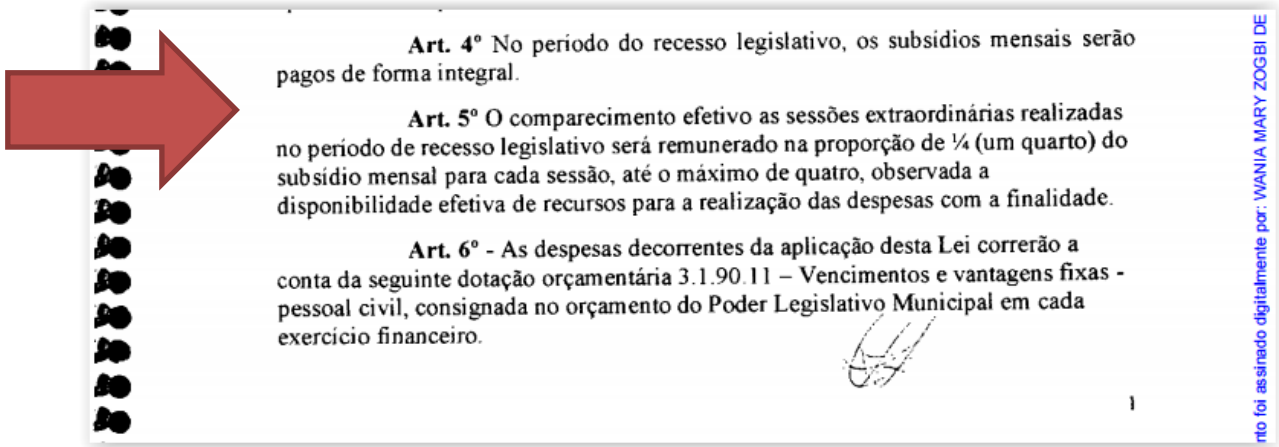
b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 53 - O Tribunal de Contas aplicará multa de até mil e oitocentas UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituí- la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

II - **ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

2.2.4 - Da inconstitucionalidade do art. 5º da LEI 274/2008

Essa auditoria constatou ainda a **inconstitucionalidade** do art. 5º da Lei Municipal 274/2008, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Alcinópolis. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária, vejamos:



Art. 4º No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5º O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de ¼ (um quarto) do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, consignada no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

nto foi assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE

Fonte: fls 40/42.

É salutar lembrar que a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, vedou o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária, alterando assim o § 7º do art. 57 da CF/88:

> § 7º Na sessão **legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006). Grifo nosso.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas já pacificou o entendimento de que a vedação estabelecida pelo art. 57, § 7º, também se aplica aos vereadores e deputados estaduais, tendo em vista o princípio da simetria constitucional. O TCE/SC em prejulgado nº 1868 esclarece:

> Prejulgado:1868
>
> 1. Em razão do **princípio da simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais**, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 50, de 14/02/2006, **também devem ser observados pelos Municípios**.
> 2. A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional n. 50/2006, as sessões legislativas ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, **estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos vereadores municipais em razão de convocação para sessão extraordinária.**
> Processo: CON-06/00464814
> Parecer: COG- 520/06
> Decisão: 1161/2007
> Origem: Câmara Municipal de Balneário Gaivota
> Relator: Conselheiro Moacir Bertoli
> Data da Sessão: 07/05/2007
> Data do Diário Oficial: 18/05/2007
> (http://www.tce.sc.gov.br/decisoes)
> (Grifo nosso)

Também adota este posicionamento o TCE/MG:

> Verifica-se o seguinte entendimento, em sede de consulta:
> [Consulta n. 772.606, de relatoria do Cons. Licurgo Mourão, em sessão do dia 30 de novembro de 2011:]
> [...] tratando-se de matéria já sedimentada nesta Corte, e considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, **entendo não ser possível o pagamento de remuneração aosvereadores em**

> **decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar.** No mesmo sentido, de não ser possível o pagamento de remuneração a vereadores em **virtude de participação em sessão extraordinária** (seja fora, seja dentro do recesso parlamentar), estão as respostas às Consultas seguintes: 838.631 (19/09/2011), 837.500 (24/08/2011) e 748.003 (10/09/2008).
> Fonte: CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos) – Editada pelo TCE/MG, pág. 28-29

O TCE/PE segue a mesma linha:

> PROCESSO T.C. Nº 0860016-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2007) INTERESSADO: Sr. ROMILDO DELMIRO ALVES RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1237/09 CONSIDERANDO o montante de R$ 40.000,00 pagos aos Vereadores a título de sessão extraordinária; CONSIDERANDO **que em razão do princípio da simetria, a regra constante do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006), que proíbe o pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação extraordinária, se aplica também ao Legislativo Municipal;** (...) Julgar IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2007, determinando ao Ordenador de Despesas, Sr. Romildo Delmiro Alves, que restitua o valor de R$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!pesquisaPaginada.action?tiposSelecionados=24&termo=convoca%C3%A7%C3%A3o+AND+extraordin%C3%A1ria&termo1=&paginaSelecionadaTelaVisualizacao=0

No mesmo sentido a jurisprudência do STF:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA **CONSTITUCIONAL PARAENSE N. 47/2010. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA (§ 7o DO ART. 57 E § 2o DO ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** (ADI 4509 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011)

Sendo assim, comprovada a incompatibilidade do art. 5º da Lei Municipal n.º 274/2008 com o art. 57, § 7º da CF/88 e sua aplicabilidade ao legislativo municipal, necessário averiguar, se na legislatura 2009/2012, a Câmara Municipal de Alcinópolis efetuou pagamentos por convocação extraordinária de vereadores. Salientamos que tais indícios podem ocasionar injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, como dispõe o art. 76, III, alínea c da LO-TCE/MS e ainda sujeitando os gestores a multa prevista art. 53, III. Necessário ainda orientar o jurisdicionado quanto à inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 274/2008 e quanto a possíveis pagamentos de indenizações por convocação extraordinária.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a manifestação do Corpo Especial por meio dos pareceres PAR AUDITORIA – 3901/2013 e PAR-AUDITORIA 6281/2013, constantes respecti-

vamente às fls. 139/144 e 156/160, opinando pela **irregularidade das contas**, corroboramos com tais entendimentos e opinamos, com base na **Lei Complementar 48/1990** (LO-TCE/MS), vigente à época dos fatos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 76, inciso III, alíneas b e c da **Lei Complementar 48/1990** (LO-TCE/MS);

b) pela aplicação de **multa prevista no art. 53, II da Lei Complementar 48/1990 (LO-TCE/MS)**, **em face de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,** tendo em vista as disponibilidades financeiras de caixa serem mantidas em instituições financeiras não oficiais, afrontando o art. 164§ 3º, da Constituição Federal de 1988, conforme item 2.2.3;

c) pela aplicação da **multa prevista no art. 53, III da Lei Complementar 48/1990 (LO-TCE/MS)**, ato ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido a desobediência aos limites constitucionais (art. 29, VI, a, da Constituição Federal), conforme item 2.2.2 deste parecer;

d) pela aplicação da **multa prevista no art. 53, III da Lei Complementar 48/1990 (LO-TCE/MS)**, ato ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido a desobediência ao 29-A, inciso I, da Constituição Federal, extrapolando o teto de 8% de despesa total da Câmara Municipal, incluindo subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme item 2.2.1 deste parecer;

e) pela **devolução do montante de R$ 23.480,38** recebido a maior pelos vereadores presidentes da Câmara, **Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro e Sra Isabel de Souza Silveira,** além do 1º Secretário, **Sr. Nilton de Jesus Oliveira,** em decorrência da desobediência ao art. 29, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, conforme demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;

f) Pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que **não** efetue pagamento a título de convocação extraordinária, visto que tais pagamentos são incompatíveis com o art. 57, § 7º da CF/88, assim demonstrado no item 2.2.4 deste parecer.

g) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 5º da lei Municipal 274/2008, que dispuseram, respectivamente, sobre o subsídio dos vereadores de Alcinópolis e sobre o pagamento por sessão extraordinária;

É o parecer.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

jpmr

ANEXO I

Avaliação da responsabilidade fiscal

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF			
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Responsabilidade na gestão fiscal	Duodécimo Recebido	**1.293.400,00**
		Despesa Empenhada	-1.293.398,95
		Superavit/deficit	**1,05**
	Resultado do Exame		**Regular**

Fonte: Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 16/17

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	**Limite**		**%**
		RCL para base de cálculo	17.867.146,89	100,00
		Limite Autorizado	1.072.028,81	6,00
		Gasto Realizado	550.138,71	3,07
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls 16/17 e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 81/88 (TC/2971/2011)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Irregular, fls. 87/91**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular** (fls. 44/45).

ANEXO II

Das Demonstrações contábeis

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Extraorçamentária	1.273.003,71
2 – Saldo Anterior	276.319,02
3 – Soma	**1.549.322,73**
4 - Despesa Orçamentária	1.293.398,95
5 - Despesa Extraorçamentária	146.870,88
6 – Soma	**1.440.269,83**
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (6-3)	**109.052,90**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 19.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	1.374.253,22
2 - Variações Passivas. (**resultante de execução + independente da execução do orçamento**)	-1.306.133,48
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**68.119,74**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 25

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	**354.206,47**
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**68.119,74**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**422.326,21**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do Anterior, fls. 21/23

ANEXO III

Atendimento às normas constitucionais

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Respeitar o limite autorizado de 8% com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	14.772.536,39	**100,00**
		Limite autorizado	1.181.802,91	**8**
		Despesa Total da Câmara Municipal	1.293.398,95	**8,76**
	Resultado do Exame	**Irregular**		

Fonte: ANP – 2IGCE – 05001/2011, fls . 115118 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls 19.

CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Não gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
		Duodécimo Recebido	1.293.400,00	100,00
		Limite autorizado	905.380,00	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	442.459,55	34,20
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 16/17.

Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI,	Subsídio do Deputado Estadual	12.384,07
	Limite de 20%	2.476,81
	Subsídio dos Vereadores de Alcinópolis	2.470,00

alínea "a"	**Resultado do exame**	**Regular**
	Subsídio do 1º Secretário – Vereador **Nilton de Jesus Oliveira**	3.211,00
	Resultado do exame	**Irregular**
	Subsídio do Presidente da Câmara – Vereador **Carlos Antônio Costa Carneiro**	3.705,00
	Subsídio do Presidente da Câmara – Vereador **Isabel de Souza Silveira**	3.705,00
	Resultado do exame	**Irregular**

Fonte: Lei nº 3.332, de 21/12/2006, publicada no D.O.E nº 6874, de 22/12/2006 e Lei Municipal nº 274/2008 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Alcinópolis (fls. 59/60). TC/01446/2011 e Folha de Pagamento, fls 62/98 da presente prestação de contas.

Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "a"	Habitantes do Município em 2011	4.569
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento, fls.62/98 e Censo IBGE 2010.

CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Não superação do montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
		Receita Total do Município	18.503.959,89	100,00
		Limite autorizado	.197,99	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	290.472,00	1,56
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada– Processo TC/MS 2971/2011, fls 80/88 e folha de pagamento, fls. 62/98 da presente prestação de contas.

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**20.942.882,07**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-3.075.737,18	15,16
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**17.867.144,89**	**84,83**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 81/88 (TC/2971/2011)

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER LEGISLATIVO

	Especificação	R$	%
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	550.138,71	3,07
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	550.138,71	3,07
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

PROCESSO TC/MS : TC/01446/2011
PROTOCOLO : 01027391

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**
RESPONSÁVEL	:	**ISABEL DE SOUZA SILVEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010**
RELATOR	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.